



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11368/21

Objeto: Aposentadoria - Verificação de Cumprimento de Acórdão
Órgão/Entidade: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal
Interessado (a): Maria Lúcia Silva de Melo
Relator: Cons. Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento de decisão. Aplicação de nova multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00868/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-02394/21, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprida a Resolução RC2-TC-00103/21; aplicar multa pessoal ao Sr. Allyson Henrique de Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que equivale a 17,16 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que o citado gestor cumprisse com as determinações contidas na referida Resolução, sob pena de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
2. APLICAR nova multa pessoal ao Sr. Allyson Henrique de Oliveira no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 49,86 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de abril de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11368/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXER. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator) O presente Processo refere-se, originariamente, à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Maria Lúcia Silva de Melo, matrícula n.º 58, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras/PB.

Em Relatório Inicial, a Auditoria sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades: enviar fichas financeiras de 1994 até os dias atuais; documentos comprobatórios do exercício laboral da servidora no período de 29 de dezembro de 1990 a 28 de fevereiro de 2002 e portaria da nomeação no cargo a que se deu a aposentadoria.

Houve notificação do gestor responsável, que deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA opinando pela ASSINAÇÃO DE PRAZO, através de baixa de resolução, ao atual Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, Sr. Allyson Henrique Andrade, para prestar esclarecimentos/justificativas acerca das eivas expostas pela Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB e denegação de registro ao ato em apreço.

Na Sessão de 10 de agosto de 2021, através da Resolução RC2-TC-00103/21, a 2ª Câmara Deliberativa assinou o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa ciência do descumprimento e adote as providências cabíveis para restaurar a legalidade.

Houve notificação do gestor que deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem comparecer aos autos.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer nº 01947/21 no qual opinou pela aplicação de multa ao Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE ante o não cumprimento da Resolução Processual RC2-TC 00103/21 e assinatura de novo prazo para cumprimento das determinações exaradas na aludida Resolução Processual, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, em razão da injustificada omissão e descumprimento da determinação.

Na sessão do dia 07 de dezembro de 2021, através do Acórdão AC2-TC-02394/21, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprida a Resolução RC2-TC-00103/21; aplicar multa pessoal ao Sr. Allyson Henrique de Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que equivale a 17,16 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que o citado gestor cumprisse com as determinações contidas na referida Resolução, sob pena de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11368/21

Novamente notificado do teor da decisão, o gestor responsável deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00597/22, pugnando pelo não cumprimento do Acórdão AC2–TC-02394/21 e pela comunicação à Procuradoria Geral do Estado com vistas ao prosseguimento das Ações Executivas, objetivando o recebimento da multa aplicada no valor de R\$ 1.000,00, ao presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame dos autos, verifica-se que, mais uma vez, o gestor responsável ignorou decisão emanada por essa Corte de Contas, não trazendo aos autos quaisquer esclarecimentos/documentos referentes à aposentadoria em questão.

Diante disso, voto no sentido de a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE não cumprida a decisão contida no Acórdão AC2-TC-02394/21;
2. APLIQUE nova multa pessoal ao Sr. Allyson Henrique de Oliveira no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 49,86 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. ASSINE novo prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 26 de abril de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2022 às 10:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Abril de 2022 às 10:05



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2022 às 11:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO